



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

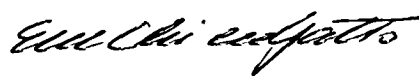
Processo nº : 10746.000307/00-51
Recurso nº : 127.542
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : NUTRISA – NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.230

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Conritho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10746.000307/00-51
Resolução nº : 302-1.230

RELATÓRIO

NUTRISA NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A (sucessora de EMAPE ALIMENTOS LTDA.), proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Boa Esperança”, localizado no município de Babaçulândia/ TO, com área total de 883,2 hectares, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 48773298-1, foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 3.624,10, referente ao ITR/95 (R\$ 1.517,18), Contribuição (R\$ 7,02), CNA (R\$ 2.080,55) e CONTAG (R\$ 19.35), conforme extrato de notificação de fl. 05. Naquele extrato, consta como data de vencimento da exigência fiscal o dia 30/09/1999.

A Notificação de Lançamento em questão não se encontra nos autos.

Em 10 de novembro de 1999 (fl. 01), a empresa impugnou o feito fiscal, argumentando que os valores cobrados “estão em desacordo com a realidade do valor e da ocupação do imóvel”, que corresponde a “um terreno cercado e com início de trabalhos de pré-construção para a implantação de um projeto avícola, compreendendo a instalação de aviários e equipamentos de postura”, conforme se verifica do laudo técnico juntado na ocasião.

Alega, ainda, que o valor a ser considerado para a terra nua é o valor consignado no último recadastramento, que deve representar o parâmetro para fins de tributo.

Destaca, ademais, que as contribuições para a CONTAG e a CNA devem ser consideradas pagas, uma vez que já contribui para a Entidade Sindical que representa a categoria profissional de seus empregados (Sindicato dos Trabalhadores na Avicultura do Estado do Ceará – SINTA – CE) e para a Entidade Sindical que representa a sua categoria profissional de avicultor (Sindicato dos Avicultores do Estado do Ceará), conforme comprovantes que anexa (fls. 03 e 04).

Para fundamentar o valor da terra nua pleiteado, junta o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural de fl. 02, que indica: (a) Como Valor Total do Imóvel: R\$ 267.176,19; (b) como Valor das Reservas: R\$ 250.000,00; e (c) como Valor da Terra Nua: R\$ 17.176,19.

Nota da Relatora: no verso da “Impugnação” foi apostado um carimbo da DRF em Palmas/TO.

O processo foi encaminhado para a DRF em Fortaleza/CE (uma vez que o AR encontrava-se arquivado naquela repartição) para que a mesma se manifestasse sobre a tempestividade da impugnação e intimasse a contribuinte a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 07).

Processo nº : 10746.000307/00-51
Resolução nº : 302-1.230

As providências requeridas foram providenciadas (fl. 08), mas a Interessada não se manifestou quanto à apresentação do Laudo Técnico.

Considerada tempestiva a impugnação, o processo retornou à DRF em Palmas/TO, para as providências cabíveis.

Em 27 de março de 2002, os Membros da 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 1.359 (fls. 17 a 21), sintetizado na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1996*

Ementa: DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. O Valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/96, resulta do VTN mínimo, por hectare, fixado para o município em que se situa o imóvel, no teor da Lei nº 8.847/1994 e da IN/SRF nº 58/1996, não sendo aceito para revisá-lo laudo de avaliação emitido em desacordo com essa legislação.

DAS CONTRIBUIÇÕES CNA/CONTAG. As Contribuições sindicais do empregador e dos empregados rurais devidas à CNA e à CONTAG, respectivamente, são lançadas e cobradas juntamente com o ITR, com base no ADCT da Constituição Federal de 1988. Lançamento Procedente.”

Regularmente cientificada da decisão proferida em 10/07/2002 (AR à fl. 23), NUTRISA – NUTRIMENTO AGROPASTORIL S/A protocolizou, em 29/07/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 24 a 31, expondo as seguintes razões de defesa:

1. Preliminarmente: da falta de competência da SRF para lançar e cobrar as contribuições da CNA e CONTAG no ano de 1999: a competência para realizar o lançamento e a cobrança dessas contribuições foi transferida do INCRA para a SRF por força do art. 1º da Lei nº 8.022/1990, com o que a SRF poderia lançar e cobrar em 1999 débito relativo ao ano de 1995. Contudo, desde 1997, a SRF não detinha mais esta competência quanto às contribuições, qualquer que fosse o ano de referência, pois a Lei nº 8.847, de 28/01/1994, estabeleceu que, a partir de 31/12/1996, a competência dada pelo art. 1º da Lei nº 8.022/1990 cessaria plenamente. A competência para a prática do ato administrativo é a condição primeira de sua validade, sendo nulo o ato praticado pelo agente que não disponha de poder legal para praticá-lo (quanto à matéria, transcreve magistério de Hely Lopes Meirelles). Destarte, o lançamento das contribuições à CNA e à CONTAG, efetuado pela SRF, traz vício que o nulifica, em vista da falta de competência.

Enlla

Processo nº : 10746.000307/00-51
Resolução nº : 302-1.230

2. Do ITR: este tributo não pode ser cobrado como o foi. Trata-se de imóvel totalmente explorado por uma granja de aves de postura comercial, com o aproveitamento integral de toda a sua área, quer em ocupação por aviários ou benfeitorias e instalações de equipamentos acessórios, quer a título de reserva sanitária natural, a qual se caracteriza pela ocupação com vegetação nativa do espaço existente entre os núcleos populacionais de aves, funcionando como barreira natural de contenção da propagação de possíveis doenças das aves de um núcleo para as de outro núcleo de aviários. Daí a atividade avícola exigir grandes áreas de reserva de terras com vegetação nativa e menor ocupação de áreas com benfeitorias, como se verifica pelo Laudo anexado ao processo. O Acórdão recorrido denegou o pedido de retificação dos valores lançados, alegando que o laudo técnico apresentado não tem força para comprovar o alegado pela contribuinte e que faltam detalhamentos no mesmo; contudo, este laudo foi realizado por perito especializado na matéria (Engenheiro Civil), registrado no CREA. Além do que o último recadastramento não foi levado em consideração, sendo utilizado valor da terra nua fornecido por outras fontes. Este procedimento (lançamento de ofício do ITR) só poderia ser utilizado em caso de falta de entrega da declaração, de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996. Como a declaração foi entregue e a SRF não provou, em processo administrativo que permitisse a ampla defesa e o contraditório, que as declarações prestadas pelo contribuinte não eram verdadeiras, nem efetuou procedimento administrativo de fiscalização para auferir os dados da área tributável e o grau de utilização do imóvel, torna-se claro que o lançamento deve ser efetuado com base na última declaração e no laudo técnico prestados pela recorrente. Em assim sendo, o lançamento guerreado deve ser anulado ou, se este não for o entendimento, o cálculo deve ser refeito.
3. Da contribuição para o sindicato dos empregadores – CNA: a Interessada não está filiada à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, além do que já contribui para entidade sindical que representa sua categoria profissional, qual seja, o Sindicato dos Avicultores do Estado do Ceará. Portanto, não há por que lhe ser exigido o pagamento de mais uma contribuição. Ressalte-se que o art. 5º, inciso XX, e o art. 8º, inciso V, ambos da Constituição Federal, asseguram o direito de livre associação e sindicalização. Qualquer norma que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, e outras da mesma espécie, obrigando empresas sindicalizadas, ofende essa liberdade. Este é o

Emulh

Processo nº : 10746.000307/00-51
Resolução nº : 302-1.230

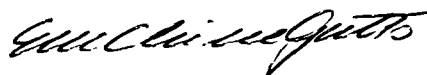
posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho. Se este não for o entendimento, importa ressaltar que a contribuição combatida está sendo cobrada de maneira incorreta, pois nos termos do art. 580 da CLT, ela deve ser calculada tendo por base o valor do capital social da empresa. A autora possui várias filiais, cada uma delas representada por uma propriedade. Assim, cada vez que é criada uma filial, do capital da matriz se subtrai o capital da filial. Possuindo a filial capital próprio, o cálculo da contribuição sindical tem que ser feito tendo por base o capital da matriz menos os capitais das filiais. No lançamento efetuado, o Fisco Federal estipulou como base de cálculo o valor do capital social da matriz, sem levar em consideração cada imóvel individualmente. Tal fato leva à anulação do mesmo, ou, ao menos, ao refazimento dos cálculos.

4. Da contribuição sindical dos empregados – CONTAG: a autora não está filiada à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e já contribui para a entidade sindical que representa a categoria profissional de seus empregados, qual seja, o Sindicato dos Trabalhadores na Avicultura do Estado do Ceará – SINTA – CE. Valem aqui os mesmos argumentos desenvolvidos em relação à contribuição CNA. Assim, a Recorrente não está sujeita ao pagamento da CONTAG.
5. Finaliza requerendo o provimento de seu recurso.

O presente processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuído, por sorteio, à I. Conselheira Dra. Simone Cristina Bissoto, em 12/09/03.

Em sessão realizada aos 05 de julho de 2005, o mesmo foi re-distribuído a esta Relatora, numerado até a folha 35 (última dos autos).

É o relatório.



Processo nº : 10746.000307/00-51
Resolução nº : 302-1.230

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Relatora

Trata o presente processo de crédito tributário referente ao ITR/95 e contribuições acessórias, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Boa Esperança”, localizado no município de Babaçulândia/TO, com área total de 883,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 48773298-1.

Como relatado, não consta dos autos a Notificação de Lançamento pertinente.

Contudo, outro fato apresenta maior relevância para a análise destes autos.

O Decreto nº 70.235/72, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 33, estabelece que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes da ciência da decisão.”

Aquele Decreto, na Seção VII – DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, em seu art. 37, determina que “o julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.”

O art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – CAPÍTULO I – DA FINALIDADE (Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002 e pela Portaria MF nº 1.132/2002) edifica que, “*in verbis*”:

“Art. 1º Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, tem por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II do Capítulo II deste Regimento.”

O art. 9º daquele mesmo Regimento determina a este Terceiro Conselho julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, nas matérias de sua competência.

Na hipótese de que se trata, não resta dúvida de que a matéria objeto de análise – ITR - é da competência deste Colegiado (art. 9º, XV).

Ocorre que, neste processo, o **Acórdão nº 1.359/2002**, às fls. 17/21, é estranho ao litígio original (Processo nº 10746.000307/00-51), referindo-se ao Processo nº 10746.000308/00-13. (destaquei)

Emila

Processo nº : 10746.000307/00-51
Resolução nº : 302-1.230

Em ambos os processos, as partes são as mesmas – NUTRISA e SRF. Entretanto, o processo em pauta tem por objeto o ITR/95, enquanto que o Acórdão que consta destes autos refere-se ao ITR/96.

É bem verdade que, conforme se verifica à fl. 22, a DRF em Fortaleza/CE encaminhou à contribuinte a cópia do **Acórdão DRJ/BSA nº 1358**, de 27/03/2002, relativo a este processo.

A contribuinte tomou ciência do Acórdão correto, fato comprovado pelo AR à fl. 23 e recorreu do mesmo a este Colegiado.

Mesmo assim, verifica-se que o processo em pauta não se encontra bem instruído.

Paralelamente, não consta dos autos garantia de instância, para seguimento do apelo recursal.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento deste litígio em diligência à Repartição de Origem para que seja acostado aos autos o Acórdão que foi devidamente cientificado ao Contribuinte e do qual o mesmo recorreu, bem como que sejam tomadas as providências cabíveis em relação ao depósito recursal legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora